

ARTIGO 3º DA LEI 9.099/95 – COMPETÊNCIA NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Por: Marcel de Sá Pereira

O presente estudo, propõe a elucidar de maneira clara e objetiva, as complexas questões colocadas pelo microssistema em sede de competência.

Uma questão significativa, gira em torno do valor de alçada, ou seja, a Lei 9.099/95, em seu art.3º, inciso I, fixa o valor de alçada não excedente a 40(quarenta) vezes o salário mínimo vigente à data do ajuizamento da ação, criando assim controvérsias pelo fato das matérias de competência do Juizado Especial Cível previstas nos incisos II e III estarem ou não limitadas ao valor fixado.

Nada obstante as diversas polêmicas que já foram levantadas em relação a Lei 9.099/95, a mais acirrada parece-nos que gira em torno do tema que ora nos propomos a enfrentar, particularmente sobre questão de estarmos ou não diante de competência absoluta ou relativa e a conseqüente opção ou obrigatoriedade procedimental.

O debate em torno da questão da obrigatoriedade, ou não, surgiu porque a nova lei não repete literalmente o texto do art. 1º da Lei n.7.244/84, que previa a escolha desta Justiça pelo autor, desta forma, cria-se assim diversas opiniões a respeito do assunto que abordaremos.